LEI N.º 727/2019.

"Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 90, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da constituição Federal; artigo 26 da Lei complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000; artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993; na Resolução nº. 212, de 19 de outubro de 2006; no Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e na Resolução CNAS nº. 39, de 09 de dezembro de 2010, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Capítulo II
DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – renda familiar *per capita* é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

Art. 6º O procedimento para verificação do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes ritos:

I – preenchimento de requerimento padrão;

II – comprovação de inserção da família do beneficiário no Programa de Cadastramento Único Federal – CADUNICO, com a expedição da folha resumo.

III - terá direito ao beneficio eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capta de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

IV- a concessão de benefício eventual será pelo período de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação da situação de vulnerabilidade social da família realizada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, após a apreciação dos documentos relacionados neste artigo, a averiguação do cumprimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios, mediante emissão de parecer técnico.

Capítulo IV
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I
Do auxílio funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em **prestação de serviços**, para residentes do município de Anaurilândia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O auxílio funeral consiste no custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, translado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Na hipótese de morte por motivo de doença infectocontagiosa, ou no caso de morte por afogamento, queimaduras, ou outro tipo de morte que se faça necessário procedimento sanitário diferenciado, a urna e os procedimentos funerários deverão atender a legislação sanitária específica.

§ 4º No caso de morte de pessoa considerada obesa, deverá ser utilizada urna funerária específica.

§ 5º O auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 6º Nas despesas com translado e nas situações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, não se aplica o valor previsto no parágrafo anterior, podendo esse valor ser superado.

Seção II
Do auxílio natalidade

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, permanentes e em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O benefício natalidade na forma de bens de consumo, é consistente no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para

alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício natalidade na forma de bens permanentes é consistente na aquisição de carrinho de bebê, berço e demais móveis.

§ 3º O benefício natalidade na forma de pecúnia é consistente em auxílio financeiro concedido a mãe nos casos em que o bebê venha a nascer morto ou morre logo após o nascimento e nos casos em que a criança necessite de auxílio alimentação e complementação alimentar.

§ 4º Também terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção a família do nascituro em caso de morte da mãe.

Art. 9. O benefício auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º, § 2º e § 3º, não podendo ser superior a ½ (meio) salário mínimo vigente e será pago uma única vez.

Seção III
Do auxílio viagem

Art. 10. O benefício eventual de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem rodoviária, intermunicipal e interestadual, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

I – o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

a) visita a ascendente, descendentes ou afins que residam em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doença ou falecimento, de ida e volta;

b) retorno de migrantes à cidade de origem, de acordo com a necessidade;

II – quando se tratar de migrante serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com passagens e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno a sua cidade de origem.

§ 1º O benefício auxílio viajem também será concedido às pessoas em trânsito, conforme solicitação do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do CREAS.

§ 2º O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º O benefício será concedido a apenas 01 (um) membro da família.

Seção IV

Auxílio cesta de alimentos

Art. 11. O benefício eventual de auxílio cesta de alimentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioassistenciais para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

I – o alcance do benefício cesta de alimentos é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

b) no caso de emergência e calamidade pública;

c) grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

II – a concessão desta forma de benefício será em alimentos, pelo período máximo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação da situação socioeconômica da família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo Único – O benefício auxílio cesta de alimentos não poderá ser cumulado com o Programa Família Feliz.

Seção V

Auxílio documentação

Art. 12. O benefício eventual de auxílio documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos

cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

I – o alcance do auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

a) segunda via do Registro de Nascimento;

b) segunda via da Carteira de Identidade;

c) segunda via da Carteira de Trabalho.

II – a concessão que trata este artigo ocorrerá na forma de pecúnia e compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 13. O benefício de auxílio documentação deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/3 (um terço) salário mínimo vigente.

Parágrafo único - O benefício será concedido a apenas 01 (um) membro da família, uma única vez.

Seção VI

Auxílio moradia

Art. 14. O benefício de auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de aluguéis, na forma de pecúnia, às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, ou em casos de emergência, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa comprometer a integridade pessoal e familiar, até o limite do pagamento de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º Entende-se por calamidade pública ou situação de emergência para os fins deste artigo, o reconhecimento pela Administração Pública Municipal de situação anormal, advinda de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, que tenha causado sérios danos ao local afetado.

§ 2º O benefício de auxílio moradia deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput deste artigo, não podendo ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º Para fazer jus ao auxílio moradia, o beneficiário, ou qualquer membro do grupo familiar, não poderá possuir imóveis de que detenha a propriedade ou posse, locados ou cedidos a terceiros.

Seção VII

Do auxílio para pagamento emergencial de água e luz e gás

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de água ou luz e gás constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Parágrafo Único. A concessão desta forma de benefício será na forma de pecúnia e será concedida por no máximo, 03 (três) meses.

Art. 16. O benefício de auxílio para pagamento emergencial de água, luz e gás deve ter como referência o valor das despesas previstas no *caput* do artigo anterior, não podendo ser superior a (1/4) salário mínimo vigente.

Seção VIII

Das calamidades públicas

Art. 17. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

§ 1º Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros, lonas, entre outros.

§ 2º No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Capítulo V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. São competências do município:

I – destinar recursos para custeio dos pagamentos dos benefícios eventuais;

II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;

III – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

V – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Seção I
Gestão e concessão

Art. 19. A gestão administrativa e financeira dos benefícios eventuais é de competência do órgão gestor municipal de Assistência Social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica – CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), e nos casos específicos, no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

§ 1º Cabe ao órgão gestor:

I – atualizar a regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS na construção da proposta.

II – assegurar e gerenciar a(s) fonte(s) de recurso(s) a ser(em) investido(s) na concessão dos benefícios.

III – elaborar o planejamento, considerando os indicadores de natalidade e mortalidade do município, assim como, os indicadores de vulnerabilidade temporária;

IV – capacitar à equipe técnica;

V – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VI – manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;

VII – realizar gestão política com o Chefe do Executivo, Câmara Municipal de Vereadores e demais pastas das políticas públicas, tais como: saúde, educação, habitação, trabalho, infraestrutura e finanças;

VIII – disponibilizar equipe técnica e estrutura adequada para o atendimento e a concessão dos benefícios eventuais em período integral;

IX – realizar monitoramento e avaliação dos benefícios eventuais concedidos.

§ 2º Cabe à equipe técnica do CRAS (PAIF):

I – elaborar o diagnóstico das vulnerabilidades sociais do município, em conjunto com o órgão gestor, para atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

II – estudar o protocolo da gestão integrada de serviços e benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e CREAS;

III – elaborar, em conjunto com o órgão gestor, instrumental de registro de cada uma das concessões dos benefícios e seu acompanhamento;

IV – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

V – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

VI – realizar a concessão do benefício aos usuários da Proteção Social Básica, através da emissão de parecer técnico social.

§ 3º Cabe à equipe técnica do CREAS:

I – estudar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e o CRAS;

II – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

III – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

IV – realizar a concessão do benefício ao usuário, nos casos específicos do público da Proteção Social Especial, através da emissão de parecer técnico social.

Capítulo VI
DO FINANCIAMENTO

Art. 20. As fontes de financiamento para concessão dos benefícios eventuais serão:

I – da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (fonte 0 – de recursos próprios);

III – do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (fonte 182 – de recursos do fundo estadual de assistência social - FEAS);

IV – do Fundo Municipal de Investimento Social, conforme estabelecido em Lei Municipal.

Capítulo VII
CONTROLE SOCIAL

Art. 21. O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme estabelece a legislação (Lei nº 8.742/1993, art. 22, § 1º; Resolução nº 212/2006, art. 13; Decreto nº 6.307/2007, art. 5º), no sentido de:

I – regulamentar a concessão dos benefícios eventuais;

II – fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação da Lei dos benefícios eventuais;

III – avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – política nacional de saúde da pessoa com deficiência (Portaria Ministério da Saúde-MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II – concessão de medicamentos (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III – concessão de órteses e próteses (Decreto nº 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de Setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV – alimentação e nutrição (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V – saúde bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI – concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento programa

do corrente exercício até o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, se for necessário, as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do município de Anaurilândia.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 20 de março de 2019.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Diário Oficial
Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul
DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 21 de março de 2019 Ano: 003 Edição: n°531

ANAURILÂNDIA PREFEITURA
GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI N.º 727/2019.

"Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 90, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da constituição Federal; artigo 26 da Lei complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000; artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993; na Resolução nº. 212, de 19 de outubro de 2006; no Decreto nº. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e na Resolução CNAS nº. 39, de 09 de dezembro de 2010, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo úni co Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuj a ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Capítulo II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei:

I – considera-se renda familiar o somatório da renda individual dos moradores do mesmo domicílio;

II – renda familiar *per capita* é calculada dividindo-se o total de renda familiar pelo número de moradores de uma residência.

Capítulo III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o interessado deverá cumprir as exigências descritas nesta Lei.

Art. 6º O procedimento para verificação do direito ao recebimento dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes ritos:

I – preenchimento de requerimento padrão;

II – comprovação de inserção da família do beneficiário no Programa de Cadastramento Único Federal – CADUNICO, com a expedição da folha resumo.

III - terá direito ao beneficio eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capta de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

IV- a concessão de benefício eventual será pelo período de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação da situação de vulnerabilidade social da família realizada pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Parágrafo úni co. Caberá à equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, após a apreciação dos documentos relacionados neste artigo, a averiguação do cumprimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios, mediante emissão de parecer técnico.

Capítulo IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I

Do auxíli o funeral

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em **prestação de serviços** para residentes do município de Anaurilândia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O auxílio funeral consiste no custeio de despesas de urna funerária, preparação do corpo, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, translado, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O município deve garantir a existência de plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Na hipótese de morte por motivo de doença infectocontagiosa, ou no caso de morte por afogamento, queimaduras, ou outro tipo de morte que se faça necessário procedimento sanitário diferenciado, a urna e os procedimentos funerários deverão atender a legislação sanitária específica.

§ 4º No caso de morte de pessoa considerada obesa, deverá ser utilizada urna funerária específica.

§ 5º O auxílio funeral deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 6º Nas despesas com translado e nas situações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, não se aplica o valor previsto no parágrafo anterior, podendo esse valor ser superado.

Seção II

Do auxíli o natali dade

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, permanentes e em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1º O benefício natalidade na forma de bens de consumo, é consistente no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício natalidade na forma de bens permanentes é consistente na aquisição de carrinho de bebê, berço e demais móveis.

§ 3º O benefício natalidade na forma de pecúnia é consistente em

Diário Oficial
Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul
DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 21 de março de 2019 Ano: 003 Edição: n°531

auxílio financeiro concedido a mãe nos casos em que o bebê venha a nascer morto ou morre logo após o nascimento e nos casos em que a criança necessite de auxílio alimentação e complementação alimentar.

§ 4º Também terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção a família do nascituro em caso de morte da mãe.

Art. 9. O benefício auxílio natalidade deve ter como referência o valor das despesas previstas no § 1º, § 2º e § 3º, não podendo ser superior a ½ (meio) salário mínimo vigente e será pago uma única vez.

Seção III

Do auxílio viagem

Art. 10. O benefício eventual de auxílio viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem rodoviária, intermunicipal e interestadual, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

I – o alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

a) visita a ascendente, descendentes ou afins que residam em outras cidades, povoados e Estados, nos casos de doença ou falecimento, de ida e volta;

b) retorno de migrantes à cidade de origem, de acordo com a necessidade;

II – quando se tratar de migrante serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com passagens e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando o retorno a sua cidade de origem.

§ 1º O benefício auxílio viaj em também será concedido às pessoas em trânsito, conforme solicitação do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do CREAS.

§ 2º O benefício de auxílio viagem deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º O benefício será concedido a apenas 01 (um) membro da família.

Seção IV

Auxílio cesta de alimentos

Art. 11. O benefício eventual de auxílio cesta de alimentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioassistenciais para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

I – o alcance do benefício cesta de alimentos é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

a) desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

b) no caso de emergência e calamidade pública;

c) grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

II – a concessão desta forma de benefício será em alimentos, pelo período máximo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação da situação socioeconômica da família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo Único – O benefício auxílio cesta de alimentos não poderá ser cumulado com o Programa Família Feliz.

Seção V

Auxílio documentação

Art. 12. O benefício eventual de auxílio documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

I – o alcance do auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

a) segunda via do Registro de Nascimento;

b) segunda via da Carteira de Identidade;

c) segunda via da Carteira de Trabalho.

II – a concessão que trata este artigo ocorrerá na forma de pecúnia e compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 13. O benefício de auxílio documentação deve ter como referência o valor das despesas previstas neste artigo, não podendo ser superior a 1/3 (um terço) salário mínimo vigente.

Parágrafo úni co - O benefício será concedido a apenas 01 (um) membro da família, uma única vez.

Seção VI

Auxílio moradia

Art. 14. O benefício de auxílio moradia constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de aluguéis, na forma de pecúnia, às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública, ou em casos de emergência, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa comprometer a integridade pessoal e familiar, até o limite do pagamento de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, após nova avaliação socioeconômica da família beneficiária pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º Entende-se por calamidade pública ou situação de emergência para os fins deste artigo, o reconhecimento pela Administração Pública Municipal de situação anormal, advinda de tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, que tenha causado sérios danos ao local afetado.

§ 2º O benefício de auxílio moradia deve ter como referência o valor das despesas previstas no caput deste artigo, não podendo ser superior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º Para fazer j us ao auxílio moradia, o beneficiário, ou qualquer membro do grupo familiar, não poderá possuir imóveis de que detenha a propriedade ou posse, locados ou cedidos a terceiros.

Seção VII

Do auxílio para pagamento emergenci al de água e luz gás

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de água ou luz e gás constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social.

Parágrafo Úni co. A concessão desta forma de benefício será na forma de pecúnia e será concedida por no máximo, 03 (três) meses.

Diário Oficial
Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul
DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS
Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017
Quinta-feira, 21 de março de 2019 Ano: 003 Edição: n°531

Art. 16. O benefício de auxílio para pagamento emergencial de água, luz e gás deve ter como referência o valor das despesas previstas no *caput* do artigo anterior, não podendo ser superior a (1/4) salário mínimo vigente.

Seção VIII

Das calamidades públicas

Art. 17. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

§ 1º Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros, lonas, entre outros.

§ 2º No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Capítulo V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. São competências do município:

I – destinar recursos para custeio dos pagamentos dos benefícios eventuais;

II – efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;

III – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

V – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI – expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Seção I

Gestão e concessão

Art. 19. A gestão administrativa e financeira dos benefícios eventuais é de competência do órgão gestor municipal de Assistência Social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica – CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), e nos casos específicos, no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

§ 1º Cabe ao órgão gestor:

I – atualizar a regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS na construção da proposta.

II – assegurar e gerenciar a(s) fonte(s) de recurso(s) a ser(em) investido(s) na concessão dos benefícios.

III – elaborar o planejamento, considerando os indicadores de natalidade e mortalidade do município, assim como, os indicadores de vulnerabilidade temporária;

IV – capacitar à equipe técnica;

V – estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VI – manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;

VII – realizar gestão política com o Chefe do Executivo, Câmara Municipal de Vereadores e demais pastas das políticas públicas, tais como: saúde, educação, habitação, trabalho, infraestrutura e finanças;

VIII – disponibilizar equipe técnica e estrutura adequada para o atendimento e a concessão dos benefícios eventuais em período integral;

IX – realizar monitoramento e avaliação dos benefícios eventuais concedidos.

§ 2º Cabe à equipe técnica do CRAS (PAIF):

I – elaborar o diagnóstico das vulnerabilidades sociais do município, em conjunto com o órgão gestor, para atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

II – estudar o protocolo da gestão integrada de serviços e benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e CREAS;

III – elaborar, em conjunto com o órgão gestor, instrumental de registro de cada uma das concessões dos benefícios e seu acompanhamento;

IV – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

V – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

VI – realizar a concessão do benefício aos usuários da Proteção Social Básica, através da emissão de parecer técnico social.

§ 3º Cabe à equipe técnica do CREAS:

I – estudar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território, em conjunto com o órgão gestor e o CRAS;

II – elaborar relatórios periódicos para o órgão gestor;

III – respeitar a regulamentação dos benefícios eventuais aprovadas pelo CMAS;

IV – realizar a concessão do benefício ao usuário, nos casos específicos do público da Proteção Social Especial, através da emissão de parecer técnico social.

Capítulo VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 20. As fontes de financiamento para concessão dos benefícios eventuais serão:

I – da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (fonte 0 – de recursos próprios);

III – do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (fonte 182 – de recursos do fundo estadual de assistência social - FEAS);

IV – do Fundo Municipal de Investimento Social, conforme estabelecido em Lei Municipal.

Diário Oficial
Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul
DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017

Quinta-feira, 21 de março de 2019 Ano: 003 Edição: n°531

Capítulo VII

CONTROLE SOCIAL

Art. 21. O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme estabelece a legislação (Lei nº 8.742/1993, art. 22, § 1º; Resolução nº 212/2006, art. 13; Decreto nº 6.307/2007, art. 5º), no sentido de:

I – regulamentar a concessão dos benefícios eventuais;

II – fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação da Lei dos benefícios eventuais;

III – avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As provisões relativas a programas, proj etos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo úni co Não são provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conj unto de recursos de tecnologia assistida ou aj uda técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I – política nacional de saúde da pessoa com deficiência (Portaria Ministério da Saúde-MS nº 1.060, de 05 de j unho de 2002);

II – concessão de medicamentos (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

III – concessão de órteses e próteses (Decreto nº 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de Setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV – alimentação e nutrição (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);

V – saúde bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

VI – concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Proj eto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de j ulho de 2009.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento programa do corrente exercício até o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, se for necessário, as metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do município de Anaurilândia.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 20 de março de 2019.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110

ANAURILÂNDIA
GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

DECRETO Nº. 1.439 DE 20 DE MARÇO DE 2019.

"DISPÕE ACERCA DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, mormente os artigos 90, inciso II e 113, inciso I, alínea "f".

Considerando as fortes chuvas ocorridas nos últimos dias no Município de Anaurilândia-MS;

Considerando a necessidade de realização de reparos no Balneário Municipal de Anaurilândia-MS, em razão da enchente ocorrida no período acima descrido;

Considerando que na forma em que se encontra o Balneário Municipal de Anaurilândia-MS, sua utilização está prejudicada;

DECRETA:

Art. 1º A interdição do Balneário Municipal de Anaurilândia-MS, por tempo necessário a sua restauração e recuperação, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal